

Índice:

- JUSTIÇA DO TRABALHO DESCARTA “FORÇA MAIOR” E CONDENA CONSTRUTORA A PAGAR VERBAS RESCISÓRIAS A EMPREGADO DISPENSADO DURANTE A PANDEMIA
- SEGUNDO O TST, EMPREGADA SUBMETIDA A TESTE DE GRAVIDEZ NA DEMISSÃO NÃO DEVE SER INDENIZADA
- JUSTIÇA DO TRABALHO MANTÉM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO ABSOLVIDO NA ESFERA CRIMINAL
- COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- MATRIZ DA EMPRESA PODE AJUIZAR AÇÃO EM NOME DA FILIAL, DECIDE STJ
- RECEITA FEDERAL PRORROGA PRAZO DE DISPENSA DE AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL
- RECEITA FEDERAL PUBLICA EDITAL COM PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PARA PROCESSOS DE PEQUENO VALOR
- RJ PRORROGA PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PEP-ICMS
- RJ POSSIBILITA A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS ORÇAMENTÁRIAS DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
- RJ AMPLIA A LEI PEZÃO PARA MAIS MUNICÍPIOS
- ALTERAÇÃO NAS NORMAS E DIRETRIZES GERAIS DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS
- STJ AFETA RECURSOS SOBRE O ANPP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PARA PACIFICAÇÃO DO TEMA
- EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL É IRREGULAR
- INCIDÊNCIA DO ART. 24, XI, DA LEI 8.666/93, EM CONDIÇÕES DIVERSAS À DO LICITANTE É ILEGAL, JULGA O TCU
- REVISÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 NÃO AFASTAM CRIME À LICITAÇÃO
- O SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO GERA MULTA À CONSTRUTORA
- LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RESPONSABILIDADE.
- DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITO. ESTIMATIVAS.
- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO. VANTAJOSIDADE.



Com informações do Bichara Advogados

Bichara
ADVOGADOS

JUSTIÇA DO TRABALHO DESCARTA “FORÇA MAIOR” E CONDENA CONSTRUTORA A PAGAR VERBAS RESCISÓRIAS A EMPREGADO DISPENSADO DURANTE A PANDEMIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) ratificou sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima (MG), que afastou a ocorrência de força maior sustentada por uma construtora como motivo para o não pagamento dos valores rescisórios a um empregado dispensado em plena pandemia de Covid-19.

Embora seja argumento comum a muitas empresas, a pandemia não as exime de cumprir os direitos trabalhistas de seus empregados, por não caracterizar a força maior prevista no artigo 502, da CLT, principalmente quando não ocorre a extinção da empresa, mas apenas a paralisação das atividades ou redução da produtividade e lucratividade do negócio.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[Volte.](#)

SEGUNDO O TST, EMPREGADA SUBMETIDA A TESTE DE GRAVIDEZ NA DEMISSÃO NÃO DEVE SER INDENIZADA

A 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de uma ex-empregada que pretendia pagamento de indenização por danos morais porque sua empregadora havia exigido a realização de exame de gravidez no ato demissional. A legislação trabalhista garante a estabilidade provisória até cinco meses após o parto, tendo prevalecido o entendimento de que, mesmo se a empregada não soubesse que estava grávida durante o contrato ou no prazo do aviso prévio, a empresa deveria reintegrá-la espontaneamente ou indenizá-la pelo período correspondente.

Assim, o TST entendeu que a conduta da empresa não foi discriminatória, nem violou a intimidade da trabalhadora. Pelo contrário, a conduta conferiu segurança jurídica ao término do contrato de trabalho e acabou representando elemento em favor da trabalhadora.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho.

[Volte.](#)

JUSTIÇA DO TRABALHO MANTÉM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO ABSOLVIDO NA ESFERA CRIMINAL



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>

Segundo o TRT da 3ª Região, o fato de o empregado ser absolvido em ação criminal não interfere na justa causa que lhe foi aplicada pela empregadora. O trabalhador defendia ter sido absolvido na esfera penal e, assim, não haveria ato faltoso a motivar a aplicação da justa causa.

O Tribunal apontou que a dispensa por justa causa deve ser provada de forma irrefutável pelo empregador, tendo em vista a natureza do ato e suas consequências morais e financeiras prejudiciais, ônus do qual se desincumbiu a empresa, não sendo necessário haver crime para justificar a aplicação da penalidade. O princípio da incomunicabilidade das instâncias prevê que a absolvição na seara criminal não repercuta, necessariamente, na área trabalhista, porquanto são independentes.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[Volte.](#)

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

No dia 23 de junho de 2021, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal publicou a Solução de Consulta nº 96, defendendo a inclusão dos valores descontados de empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica na base de cálculo da contribuição previdenciária. A Receita fundamentou que, em tais casos, o que se tributa não seriam os valores de tais benefícios (§9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91), tampouco as deduções em si, mas a remuneração bruta devida em retribuição ao trabalho, motivo pelo qual os valores descontados não poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

[Volte.](#)

MATRIZ DA EMPRESA PODE AJUIZAR AÇÃO EM NOME DA FILIAL, DECIDE STJ

Por unanimidade de votos, os ministros entenderam que a matriz da empresa tem legitimidade para ajuizar ação em nome da filial em casos envolvendo a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial. Segundo os autos, a Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A ajuizou recurso no STJ contra decisão do Tribunal Regional da 2ª Região, que entendeu que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são consideradas entes autônomos. Na sessão do dia 8/6/2021, entretanto, os ministros acompanharam o voto do relator, Gurgel de Faria, pela legitimidade da matriz para ajuizar ação em nome das filiais.

[Volte.](#)

RECEITA FEDERAL PRORROGA PRAZO DE DISPENSA DE AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

A Instrução Normativa RFB nº 2.032/2021 suspende, até 31 de dezembro de 2021, a necessidade de o interessado apresentar documento original para autenticação das cópias simples apresentadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>

[Volte.](#)

RECEITA FEDERAL PÚBLICA EDITAL COM PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PARA PROCESSOS DE PEQUENO VALOR

O Edital RFB nº 1/2021 possibilita acordos sobre processos em discussão administrativa com valores de até 60 salários-mínimos.

Para tanto, as pessoas físicas, microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) poderão aderir ao acordo entre 1º de julho e 30 de novembro de 2021, diretamente no portal e-CAC, por meio do serviço “Transacionar Contencioso de Pequeno Valor”, disponível no menu “Pagamentos e Parcelamentos”.

O prazo máximo da negociação é de 60 meses (no caso da opção por 8 meses de entrada e mais 52 meses do restante da dívida, respeitando o limite mínimo da parcela).

[Volte.](#)

RJ PRORROGA PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PEP-ICMS

A Lei Complementar nº 191/2021 (DOERJ 7/6/2021) prorrogou o pedido de ingresso ao Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários - PEP-ICMS até 31 de agosto de 2021, abrangendo fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

O Programa dá aos contribuintes a oportunidade de quitar dívidas relacionadas ao ICMS, oferecendo descontos de juros e multas que variam de 90% a 30% do valor devido, de acordo com o prazo de parcelamento escolhido – à vista ou em até 60 parcelas mensais.

[Volte.](#)

RJ POSSIBILITA A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS ORÇAMENTÁRIAS DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

A Lei nº 9.304/2021 (DOERJ 14/6/2021) alterou a Lei nº 8.445/2019, que dispõe sobre a exigência de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho para a avaliação dos programas de incentivos fiscais e financeiros fiscais no estado do Rio de Janeiro, para autorizar a modificação das condições estabelecidas em termo individual de concessão de regime diferenciado de tributação, em caso de estado de calamidade pública oficialmente reconhecido.

Ademais, estabelece, ainda, que a empresa beneficiada pelo regime diferenciado de tributação, durante os períodos excepcionais de recessão econômica, estado de calamidade pública ou motivo de força maior, deve manter o número de funcionários pelo prazo de 12 meses, exceto nos casos de demissão por justa causa.

[Volte.](#)



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>

RJ AMPLIA A LEI PEZÃO PARA MAIS MUNICÍPIOS

O Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro foi autorizado, por meio da Lei nº 9.335/2021, a ampliar o regime tributário especial de ICMS previsto na Lei nº 6.979/2015 (Lei Pezão) para os municípios de Araruama, Casimiro de Abreu, Itaboraí, Itatiaia, Mangaratiba, Magé, Maricá, Nova Iguaçu, Rio Bonito, São João de Meriti e Silva Jardim.

Assim, as indústrias instaladas nos municípios enquadrados na norma poderão ter o direito ao diferimento do ICMS nas seguintes operações: importação, aquisição interna e aquisição interestadual de máquinas, equipamentos e peças, além da importação e aquisição interna de matéria-prima e outros insumos destinados ao seu processo industrial.

[Volte.](#)

ALTERAÇÃO NAS NORMAS E DIRETRIZES GERAIS DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração ("DREI") publicou a Instrução Normativa nº 55, de 2 de junho de 2021 ("IN DREI 55/2021"), alterando a redação das Instruções Normativas do DREI nº 81 e nº 82, que regulam o Registro Público de Empresas e os procedimentos para autenticação de livros, respectivamente. A IN DREI 55/2021 determina que as Juntas Comerciais recebam documentos assinados eletronicamente por sistema de terceiros ou portais de assinatura, de modo que os atos submetidos a registros podem ser assinados por qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica. [Clique aqui](#) para acessar a IN DREI 55/2021 em seu texto integral.

[Volte.](#)

STJ AFETA RECURSOS SOBRE O ANPP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PARA PACIFICAÇÃO DO TEMA

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu afetar dois recursos (Resp 1.890.343 e Resp 1.890.344-RS), ambos de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, ao rito dos recursos repetitivos. Os recursos foram admitidos como representativos de controvérsia e tratam do tema relativo à possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal em processos que tiveram início antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime).

Nesse sentido, isso significa que a Terceira Seção consolidará o entendimento das duas turmas criminais do STJ (5ª e 6ª) de que o ANPP somente se aplica aos casos em que não tenha havido o oferecimento da denúncia, tornando pacífico o posicionamento sobre o tema no âmbito do STJ.

[Volte.](#)

Com informações Queiroz Maluf Sociedade de Advogados



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>

EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL É IRREGULAR

Nos autos da denúncia que apurou irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 6/2020, promovido pela ANA (Agência Nacional de Águas), que tem por objeto o fornecimento de ambiente profissional multimídia, (material e serviços necessários à certificação do ambiente), do tipo menor preço global – restou fixada a tese de que é "irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea",

Do voto do relator extrai-se que:

"(...) rememora a distinção entre a qualificação técnico-operacional, referente à empresa, e a qualificação técnico-profissional, referente aos profissionais detentores de acervo técnico. A partir daí, frisa que a jurisprudência do TCU considera legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, quando se trata da qualificação técnico-operacional, conforme consta da Súmula 263 do TCU, mas não para a qualificação técnico-profissional, devido à vedação expressa do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (a exemplo dos Acórdãos Plenários 2.521/2019, sob a minha relatoria, e 165/2012, do qual foi relator o Ministro Aroldo Cedraz).

"(...) a exigência de registro de atestados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, conforme precedentes deste Tribunal

(...) o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame."

(TCU. Acórdão nº 1542/2021 – Plenário. Processo nº 017.929/2020-2. Relator: Marcos Bemquerer. Data da sessão: 30/06/2021. Disponível no Boletim de Jurisprudência nº 363, de 19/07/2021)

[Volte.](#)

INCIDÊNCIA DO ART. 24, XI, DA LEI 8.666/93, EM CONDIÇÕES DIVERSAS À DO LICITANTE É ILEGAL, JULGA O TCU

Em análise de Recurso de Reconsideração, interposto por empresa que buscava afastar o anterior julgamento de acórdão que considerou suas contas irregulares e à impôs consequente multa, o Plenário do TCU (Tribunal de Contas da União), julgou ser ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, de remanescente de contrato com base em condições diversas daquelas oferecidas pelo licitante vencedor.



Importa informar que no caso em questão, a recorrente foi contratada para assumir o objeto remanescente de contrato rescindido unilateralmente pelo concedente. Destarte, ante análise, a decisão da Corte de Contas que exarou o entendimento supracitado, constatou dano ao processo licitatório na situação encontrada:

“As supressões de postos de trabalho, tanto dos serviços ordinários, quanto dos serviços extraordinários, deveriam ter resultado na redução do valor global do contrato, na medida em que representaram descumprimento das condições aceitas pela recorrente, ao celebrar o contrato ao amparo do inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/1993. Admitir tais supressões, sem reduzir o valor do contrato, seria permitir nova etapa de negociação sem oferecer a mesma oportunidade às demais licitantes que participaram do Pregão 10/2011, ferindo a isonomia do processo licitatório.”

(TCU. Acórdão 1498/2021 – Plenário. Ministro Relator Vital do Rêgo. Processo nº 006.064/2016-7. Julgado em 23/06/2021 e disponibilizado no Boletim de Jurisprudência do TCU de 12/07/2021).

[Volte.](#)

REVISÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 NÃO AFASTAM CRIME À LICITAÇÃO

Esse foi o entendimento da 5ª Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) no julgamento de duas empresas que supostamente apresentaram, em 2011, declarações falsas – de enquadramento em microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) -, para participar de licitação fechada a MEs e EPPs.

O ponto controvertido decidido abordou a possibilidade ou não da incidência do instituto do abolitio criminis às empresas, visto que apesar de na época da apresentação as empresas extrapolarem os limites máximos de receita bruta anual (estabelecidos pela redação à época da LC nº 123/2006), em 2011, a LC nº 139/2011 alterou o teto de receita de MEs e EPPs, fazendo com que o valor real da receita bruta anual das empresas (quando da falsificação) estivessem em conformidade com tais categorias.

Ante a situação exposta, o ministro Ribeiro Dantas salientou que acatar o abolitio criminis à situação seria “instituir uma grave distorção concorrencial e atentar contra os próprios objetivos do Estatuto”. Ademais, a decisão frisou que a atualização de valores feita em 2011 estabeleceu um novo valor pouco maior que a inflação acumulada no período, o que reforça a ideia de que não houve mudança de patamar, mas apenas uma atualização dos valores correspondentes. Assim, decidiu o STJ:

“Alterações legais posteriores não são capazes de modificar a dinâmica fática já ocorrida, porque a conduta delitiva imputada aos réus é a falsa declaração de uma situação fático-jurídica então inexistente. Uma modificação legislativa que dê novo enquadramento ao atual regime das empresas não muda o fato de que, em 2011, a informação prestada à Administração Pública foi, em tese, falsa”.

(STJ. 5ª Turma. Agravo em Recurso Especial nº 1.526.095 - RJ (2019/0180589-9). Ministro Relator Ribeiro Dantas. Julgado em 08/06/2021)

[Volte.](#)



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>

O SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO GERA MULTA À CONSTRUTORA

No Pregão Eletrônico 36/2013, houve frustração ao caráter competitivo do certame e direcionamento da licitação, infringindo os arts. 3º, § 1º, inciso I; 43, VI, § 3º, e 90, todos da Lei 8.666/93. Ficou comprovado que houve um encadeamento de atos cujo objetivo era favorecer a contratação da Transamérica Construções e Serviços Ltda. e a assinatura de um contrato provavelmente superfaturado.

Neste sentido, os ministros do TCU (Tribunal de Contas da União), reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, acordaram em julgar as irregularidades e aplicar multa à empresa Transamérica Construções e Serviços Ltda, individualmente, multa no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento.

(TCU. Acórdão 1.427/2021 – Plenário. Processo nº TC 006.663/2017-6).

[Volte.](#)

Jurisprudência Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro



LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O ato de homologação, previsto no art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, corresponde a uma das etapas obrigatórias do certame licitatório e consiste em ato administrativo que, formalmente, reconhece a legalidade do procedimento, confirmando a validade do que foi praticado em seu curso. Em sendo identificadas falhas graves, sistêmicas e reiteradas, não há dúvidas quanto à responsabilização da autoridade que promoveu a homologação do certame e a adjudicação do objeto.

Processo TCE-RJ nº 805.227-2/151 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Plenária Virtual: 16/06/2021

[Volte.](#)

DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITO. ESTIMATIVAS.

A ausência de comprovação da realização da estimativa dos quantitativos dos produtos em função do consumo e utilização prováveis, indicando a necessidade da Administração, em afronta ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, induz a Declaração de Ilegalidade do Ato de Dispensa de Licitação, bem como dos instrumentos dele decorrentes.

Processo TCE-RJ nº 208.048-1/171 Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento Plenária Telepresencial: 30/06/2021

[Volte.](#)



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO. VANTAJOSIDADE.

Em casos de contratações que têm origem em atas de registro de preços, o gestor deve ter especial atenção ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência, inclusive atentando para o cuidadoso planejamento da contratação, considerando as necessidades e especificidades do órgão contratante, com vistas à demonstração da vantajosidade de se utilizar a ata de registro de preços em detrimento da realização de procedimento licitatório específico.

Processo TCE-RJ nº 113.027-1/121 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenária Virtual: 14/06/2021

[Volte.](#)



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>